RECLAMAÇÃO 22.069 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :MUNICÍPIO DE JAHU

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JAHU
RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E

Criminal da Comarca de Jaú

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :BRÁULIO VENÂNCIO DE CARVALHO

ADV.(A/S) :CAIO EDUARDO PERLATTI E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE JAHU. FATO GERADOR: UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, CONFORME LEI

MUNICIPAL.

CONSTITUCIONALIDADE

DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 19. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Jahu contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaú/SP, nos autos da ação 1006090-52.2015.8.26.0302, por suposta afronta à Súmula Vinculante 19.

Narra o reclamante, inicialmente, que o juízo reclamado, ao apreciar pedido de liminar formulado naqueles autos, entendeu inconstitucional a

RCL 22069 / SP

Taxa de Limpeza Pública instituída por aquele Município, suspendendo a sua exigibilidade, em razão da violação ao "disposto no art. 145, II da Constituição, que expressamente prevê a necessidade de a taxa somente poder vir a custear serviço público específico e divisível".

A decisão reclamada foi exarada nos seguintes termos:

"Em análise preliminar, verifica-se verossimilhança do direito alegado, visto que o tributo taxa não pode ter base de cálculo própria de imposto, mas necessariamente devem decorrer de contraprestação estatal proporcional.

Estabelece a Constituição Federal no art. 145, inciso II, que são devidas as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Complementa o dispositivo constitucional o Código Tributário Nacional ao definir que os serviços públicos custeados por taxa são: "específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas (...) divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários" (art. 79, incisos II e III).

 (\ldots)

Logo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade nos termos requeridos, compelindo o Município a receber exclusivamente o pagamento dos demais impostos/taxas, com exclusão do questionado, até decisão final da causa".

O Município reclamante sustenta que o Supremo Tribunal Federal já assentou a especificidade e a divisibilidade dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como cuidou excluir da materialidade da taxa as atividades associadas a qualquer outra forma de conservação realizada em benefício da população em geral.

Acrescenta, ainda, que a taxa questionada neste feito não vulnera o art. 145, II da Constituição Federal, uma vez que foi instituída para remunerar os serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar,

RCL 22069 / SP

não prevendo em sua materialidade qualquer outra espécie de conservação prestada em caráter geral.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão guerreada e, no mérito, pugna pela cassação do *decisum* questionado.

É o relatório. **Decido**.

Em um primeiro exame das questões veiculadas nesta Reclamação, verifico a plausibilidade das alegações.

Alega-se descumprimento à Súmula Vinculante 19, cujo enunciado transcrevo:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."

O Código Tributário Municipal, em seu art. 97, disciplina a Taxa de Limpeza Pública e dispõe que: "A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar".

Nota-se que, apesar da nomenclatura dada à taxa municipal (Taxa de Limpeza Pública), o tributo destina-se aos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, taxa que já foi declarada constitucional por esta Corte, conforme o disposto na Súmula Vinculante nº 19.

Verifico, assim, estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, uma vez que demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado na manutenção de decisão que impossibilita a cobrança de taxa municipal constitucional; bem como o *fumus boni iuris*, consoante explicitado no corpo desta decisão.

Cito decisão monocrática no mesmo sentido: a Rcl 16.734-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/2/2014.

Ex positis, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada no que tange à taxa de limpeza pública, até o julgamento de mérito da reclamação.

RCL 22069 / SP

Solicitem-se informações ao reclamado. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux Relator

Documento assinado digitalmente